



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.972583/2018-03
ACÓRDÃO	1001-004.319 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RAIZEN ENERGIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2012

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. EXTINÇÃO DO DÉBITO ATRAVÉS DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 203.

Nos termos da Súmula CARF nº 203, a compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar ao recurso voluntário

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 12-109.238 (fls. 1.677 a 1.684) que rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, DEU PROVIMENTO à manifestação de inconformidade interposta, para RECONHECER um direito creditório adicional no valor de R\$ 30.873.820,62.

Trata o presente processo de declaração de compensação (fls. 1660/1666), no qual a interessada busca compensar débitos declarados com crédito de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 36.373.345,99 (fl.1661), referente ao período de apuração de 03/07/2012 a 31/12/2012.

O pedido foi analisado pela DERAT/SÃO PAULO, em 09/01/2019 (fl. 73), que decidiu HOMOLOGAR PARCIALMENTE a compensação declarada, tendo em vista o crédito reconhecido – no valor de R\$ 5.499.525,37 - ser insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

Conforme consta no Demonstrativo de Análise de Crédito (fls. 91/92), as parcela de composição do crédito parcialmente confirmadas ou não confirmadas foram as seguintes:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
58.160.789/0001-28	3426	502.021,70	0,00	502.021,70	Retenção na fonte não comprovada
59.281.253/0001-23	6800	8.685.284,41	5.652.855,25	3.032.429,16	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.746.948/0001-12	3426	79.563,82	0,00	79.563,82	Retenção na fonte não comprovada
61.809.182/0001-30	5557	7.053,56	2.230,89	4.822,67	Retenção na fonte comprovada parcialmente
61.809.182/0001-30	6800	1.948.855,87	692.344,02	1.256.511,85	Retenção na fonte comprovada parcialmente
61.809.182/0001-30	8468	12.695,40	4.831,95	7.863,45	Retenção na fonte comprovada parcialmente
90.400.888/0001-42	3426	1.982.236,91	1.047.511,96	934.724,95	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		13.217.711,67	7.399.774,07	5.817.937,60	

Per.apur.	Nº da DCOMP	Valores - R\$			
		PER/DCOMP	Conf.	Não Conf.	Justificativa
ago-12	25270.53174.280912.1.3.09-6181	8.166.278,61	1.028.238,38	7.138.040,23	DCOMP homol. parc.
set-12	27420.69147.311012.1.3.08-2410	16.148,80	0,00	16.148,80	DCOMP não homol.
set-12	02431.17564.311012.1.3.08-5042	19.120,29	0,00	19.120,29	DCOMP não homol.
set-12	20405.32452.311012.1.3.09-1955	2.944.924,39	143.404,94	2.801.519,45	DCOMP homol. parc.
set-12	41419.43669.311012.1.3.08-9362	158.761,56	78.387,46	80.374,10	DCOMP homol. parc.
set-12	06015.02983.311012.1.3.08-0310	3.056.751,11	987.508,11	2.069.243,00	DCOMP homol. parc.
set-12	03172.18529.311012.1.3.08-0761	2.436.155,15	861.807,74	1.574.347,41	DCOMP homol. parc.
set-12	05556.14910.311012.1.3.08-5444	973.927,63	366.248,05	607.679,58	DCOMP homol. parc.
set-12	00914.99145.311012.1.3.08-9497	8.568,94	0,00	8.568,94	DCOMP não homol.
nov-12	03248.15855.310114.1.7.09-7656	15.098.081,00	4.357.239,78	10.740.841,22	DCOMP homol. parc.
Total		32.878.717,48	7.822.834,46	25.055.883,02	

A decisão recorrida não recebeu ementa.

O contribuinte foi intimado em 20/08/2019 e apresentou recurso voluntário em 18/09/2019 (fls. 1695 a) sustentando, em síntese, que, em razão da denúncia espontânea, não estava obrigada ao pagamento a título de multa moratória.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

O recorrente sustenta que, em razão da denúncia espontânea, não estava obrigada ao pagamento a título de multa moratória.

Trata o presente processo de declaração de compensação (fls. 1660/1666), no qual a interessada busca compensar débitos declarados com crédito de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 36.373.345,99 (fl.1661), referente ao período de apuração de 03/07/2012 a 31/12/2012.

O pedido foi analisado pela DERAT/SÃO PAULO, em 09/01/2019 (fl. 73), que decidiu HOMOLOGAR PARCIALMENTE a compensação declarada, tendo em vista o crédito reconhecido –

no valor de R\$ 5.499.525,37 - ser insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

Conforme consta no Demonstrativo de Análise de Crédito (fls. 91/92), as parcela de composição do crédito parcialmente confirmadas ou não confirmadas foram as seguintes:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
58.160.789/0001-28	3426	502.021,70	0,00	502.021,70	Retenção na fonte não comprovada
59.281.253/0001-23	6800	8.685.284,41	5.652.855,25	3.032.429,16	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.746.948/0001-12	3426	79.563,82	0,00	79.563,82	Retenção na fonte não comprovada
61.809.182/0001-30	5557	7.053,56	2.230,89	4.822,67	Retenção na fonte comprovada parcialmente
61.809.182/0001-30	6800	1.948.855,87	692.344,02	1.256.511,85	Retenção na fonte comprovada parcialmente
61.809.182/0001-30	8468	12.695,40	4.831,95	7.863,45	Retenção na fonte comprovada parcialmente
90.400.888/0001-42	3426	1.982.236,91	1.047.511,96	934.724,95	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		13.217.711,67	7.399.774,07	5.817.937,60	

Per.apur.	Nº da DCOMP	Valores - R\$			
		PER/DCOMP	Conf.	Não Conf.	Justificativa
ago-12	25270.53174.280912.1.3.09-6181	8.166.278,61	1.028.238,38	7.138.040,23	DCOMP homol. parc.
set-12	27420.69147.311012.1.3.08-2410	16.148,80	0,00	16.148,80	DCOMP não homol.
set-12	02431.17564.311012.1.3.08-5042	19.120,29	0,00	19.120,29	DCOMP não homol.
set-12	20405.32452.311012.1.3.09-1955	2.944.924,39	143.404,94	2.801.519,45	DCOMP homol. parc.
set-12	41419.43669.311012.1.3.08-9362	158.761,56	78.387,46	80.374,10	DCOMP homol. parc.
set-12	06015.02983.311012.1.3.08-0310	3.056.751,11	987.508,11	2.069.243,00	DCOMP homol. parc.
set-12	03172.18529.311012.1.3.08-0761	2.436.155,15	861.807,74	1.574.347,41	DCOMP homol. parc.
set-12	05556.14910.311012.1.3.08-5444	973.927,63	366.248,05	607.679,58	DCOMP homol. parc.
set-12	00914.99145.311012.1.3.08-9497	8.568,94	0,00	8.568,94	DCOMP não homol.
nov-12	03248.15855.310114.1.7.09-7656	15.098.081,00	4.357.239,78	10.740.841,22	DCOMP homol. parc.
Total		32.878.717,48	7.822.834,46	25.055.883,02	

O processo de cobrança está aqui relacionado:

Detalhamento da Compensação e Valores Devedores

DCOMP Nº: 27564.25606.270116.1.3.02-4985 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 27/01/2016
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 0,00

Processo de Cobrança	CNO CNPJ Prestador	PA	Código de Receita	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
								Principal	Multa	Juros		
10880-972.583/2018-03		01-12/2015	2362-01	29/01/2016	Principal	15.480.016,00	15.480.016,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.480.016,00

O Acórdão nº 12-109.238 (fls. 1.677 a 1.684) rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, DEU PROVIMENTO à manifestação de inconformidade interposta, para RECONHECER um direito creditório adicional no valor de R\$ 30.873.820,62.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade da compensação tributária ser equivalente ao pagamento para fins de denúncia tributária.

A matéria, relacionada à possibilidade de aplicação dos benefícios da denúncia espontânea quando o débito é extinto por meio de compensação, e não por pagamento, tinha contornos controversos no âmbito do CARF, conforme é possível verificar dos julgados abaixo:

DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente pelo adimplemento a destempo. Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, segundo o qual é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN aos casos de compensação tributária, justamente porque, nesta hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedente: AgInt nos EDcl nos EREsp. 1.657.437/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.10.2018.

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Livia De Carli Germano, Luis Henrique Marotti Toselli e Alexandre Evaristo Pinto que votaram por lhe negar provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 9101-006.656, de 13 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10783.908089/2008-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. (documento assinado digitalmente) Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente Redator Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Luiz

DOCUMENTO VALIDADO

Tadeu Matosinho Machado, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Luciano Bernart (suplente convocado), Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

(Acórdão nº 9101-006.657, Relator Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado em 19/02/2024)

MULTA DE MORA. DÉBITOS. PAGAMENTOS A DESTEMPO. DCOMP. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. Incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária. Isso porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo Fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, em consequência, a incidência de juros e multa moratórios. Precedentes do STJ.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso. No mérito, deu-se provimento ao recurso por voto de qualidade, vencidos os Conselheiros Vanessa Marini Cecconello (relatora), Tatiana Midori Migiyama, Valcir Gassen, Erika Costa Camargos Autran e Ana Cecilia Lustosa da Cruz, que votaram pela negativa de provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire. (documento assinado digitalmente) Carlos Henrique de Oliveira – Presidente (documento assinado digitalmente) Vanessa Marini Cecconello – Relator(a) (documento assinado digitalmente) Jorge Olmiro Lock Freire – Redator designado Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen, Vinicius Guimaraes, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Liziane Angelotti Meira, Ana Cecilia Lustosa da Cruz e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

(Acórdão 9303-013.621, Relatora Conselheira Vanessa Marini Cecconello, 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado em 10/04/2023)

No entanto, em 26/09/2024, o Pleno da CSRF aprovou o enunciado de Súmula CARF nº 203, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 203

Aprovada pelo Pleno da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

Ainda que não tenha efeitos vinculantes, o fundamento da adoção de súmulas é garantir a coerência e a unidade nas soluções jurídicas com o objetivo de conceder isonomia e segurança jurídica.

Em referência ao sistema comparado, sempre utilizado como paradigma para apontar os fundamentos de segurança jurídica, tem-se na doutrina de Frederick Schauer a lição de que o *stare decisis* representa a obrigação de seguir uma decisão anterior, pelo simples fato de que ela é anterior¹. Assim, a doutrina do *stare decisis* encampa a ideia de que a decisão proferida, de forma majoritária, por um Tribunal, deve ser utilizada por esse mesmo Tribunal e pelos tribunais subordinados a ele, nos casos posteriores que tiverem fatos relevantes substancialmente iguais. O uso de um precedente – no caso a súmula do CARF – é justificado pela ideia de que as decisões judiciais precisam ter estabilidade e previsibilidade².

Portanto, para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente pelo adimplemento a destempo, nos termos da Súmula CARF nº 203.

Nesse ponto, sem razão o recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira

¹ SCHAUER, Frederick. Precedent. *Stanford Law Review*, v. 39, n. 3, p. 571-605, 1987.

² COLE, Charles. The reality of binding precedent in America. *Nomos*, n. 24, p. 137-154, jan./dez. 2005.